



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 093/2021, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021

Ao Excelentíssimo Senhor,

Karlo Aurélio Vieira do Couto – Lelo Couto
Presidente da Câmara Municipal de Cariacica

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 035, de 2021, que "dispõe sobre a declara a essencialidade de todas as atividades econômicas lícitas exercidas no território do Município de Cariacica-ES sem qualquer distinção, em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, e dá outras providências".

RAZÕES DO VETO

Em análise detida ao autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto ao presente Projeto de Lei.

Com efeito, o processo legislativo é o conjunto de atos que garantem a legitimidade da lei e dos atos normativos.

A Constituição Federal contemplou a existência de diferentes níveis de entes federados, sendo esses União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conferindo-os de autonomia e atribuindo competências para o campo de atuação.

Diante da Proposição, a Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS opinou no sentido de que caberá de acordo com o caso concreto de calamidade pública, em consonância com os entes federados, definir as medidas a serem adotadas, sendo temerário definir no presente momento as ações a serem adotadas num futuro não delimitado e/ou desconhecido.

Assim, levando em consideração que a proposta impõe regras a serem cumpridas pelo Prefeito Municipal de Cariacica, exigindo a vedação à suspensão do funcionamento integral de atividades econômicas em detrimento de outras, o estabelecimento de medidas sanitárias de segurança pública necessárias a viabilizar o funcionamento de todas as atividades econômicas, independente do seguimento, bem





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

como a previsão de uso do poder de polícia por meio de suas instituições de fiscalização e controle, bem como estabelecem a aplicação de todas as penalidades previstas para o caso de descumprimento das medidas sanitárias impostas, mostra-se evidente a interferência do Parlamento em tarefas afeitas, constitucionalmente, ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

É fácil perceber que a lei impugnada, de origem legislativa, por certo, deveria partir do Poder Executivo, tendo em vista que implica em imposição de obrigações e aumento de despesas.

Esclareço que o TJ/ES na Ação Direta de Inconstitucionalidade, no processo nº 100200052858, publicado no Diário em 04/09/2020, estabeleceu a obrigação do município de observar as restrições decorrentes da pandemia impostas pelo Estado, não sendo possível adotar normas menos rígidas que o Estado, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR LEI 9.670, DE 25 DE AGOSTO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS DE CONTENÇÃO DA PANDEMIA DA COVID-19 ATUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O INTERESSE LOCAL INCONSTITUCIONALIDADE DEMONSTRADA *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* DEMONSTRADOS. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

1. O deferimento de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade submete-se à necessidade da presença concomitante do *Fumus Boni Iuris* e do *Periculum in Mora*.

2. Neste caso concreto, o texto legal atacado opera uma flexibilização, ou seja, torna menos rígidas normas estaduais de contenção da pandemia da COVID-19, ao autorizar o funcionamento de estabelecimentos comerciais em horários muito diversos daqueles estabelecidos pela legislação estadual e autoriza, inclusive, o atendimento presencial de bares, o que é proibido pela legislação estadual até o dia 31 de agosto corrente.

3. A respeitar o disposto no art. 30, I e II, da Constituição Federal, bem como nos art. 28, I e II, da Constituição Estadual, não é dado ao Município legislar sobre matéria de competência concorrente (como é a hipótese de adoção de medidas para o combate à pandemia da COVID-19) que extrapola o interesse local e, neste caso concreto, resta claro que a regulamentação da legislação impugnada abarca interesse regional, ou seja, de âmbito estadual, já que a autorização de funcionamento de estabelecimentos comerciais fora das hipóteses previstas na legislação estadual, considerado o contexto atual da pandemia do novo coronavírus, pode frustrar todo o plano estadual de contenção do vírus, além de afetar a administração dos leitos de UTI espalhados por todo o Estado, especialmente se tratando do município que é a capital do estado e em que





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

estão localizados muitos dos estabelecimentos comerciais mais procurados pela população capixaba.

4. Por outro lado, a legislação impugnada impõe, em seus arts. 3º e 4º, a atividade de órgãos fiscalizatórios do Município de Vitória, imiscuindo-se, pois, na atividade administrativa e organizacional deste ente federado, o que impõe a observância da competência do Chefe do Poder Executivo Municipal para iniciar o referido processo legislativo, nos termos dos arts. 61, §1º, II da CF/88 e art. 63, parágrafo único, III e IV e art. 93, I e V, ambos da Constituição Estadual. Considerando que o processo legislativo que culminou na elaboração da Lei em referência foi iniciado na própria Câmara Municipal, evidencia-se o vício de iniciativa alegado na petição inicial desta ação direta de inconstitucionalidade.

5. Presentes o *Fumus Boni Iuris* e o *Periculum in Mora*, pressupostos essenciais ao deferimento do pedido cautelar formulado no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, há possibilidade de suspensão imediata da vigência da norma cuja constitucionalidade ora se questiona.

6. Medida cautelar deferida.

CONCLUSÃO: ACORDA o Pleno deste e. Tribunal de Justiça, na conformidade da ata da sessão, à unanimidade de votos, DEFERIR o pedido cautelar formulado pelas requerentes, nos termos do voto do relator.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100200052858, Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 27/08/2020, Data da Publicação no Diário: 04/09/2020)

Logo, não é possível o Município legislar sobre matéria de competência concorrente (como é a hipótese de adoção de medidas para o combate à pandemia da COVID-19) que extrapola o interesse local e, abarca interesse regional, ou seja, de âmbito estadual, já que a autorização de funcionamento de estabelecimentos comerciais fora das hipóteses previstas na legislação estadual pode frustrar todo o plano estadual de contenção do vírus, além de afetar a administração dos leitos de UTI espalhados por todo o Estado.

Desta forma, o **autógrafo de lei em comento imiscui-se na atividade administrativa e organizacional do Chefe do Poder Executivo Municipal para iniciar o referido processo legislativo, nos termos dos arts. 61, §1º, II da CF/88 e art. 63, parágrafo único, III e VI e art. 98, I e V, ambos da Constituição Estadual.** Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, bem como nos termos do art. 28, I e II, da Constituição Estadual, não é dado ao Município legislar sobre matéria de competência concorrente (como é a hipótese de adoção de medidas para combate à pandemia) que extrapola o interesse local, sendo que no presente caso resta claro que a regulamentação da legislação analisada abarca interesse regional, ou seja, de âmbito estadual, já que autorizar funcionamento de estabelecimentos sem analisar as restrições impostas em âmbito estadual. Portanto, **o autógrafo de lei é inconstitucional por vício material e vício formal(vício de iniciativa).**





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o autógrafo de lei em virtude inconstitucional por vício material e vício formal (vício de iniciativa), assim como, por contrariedade ao interesse público, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cordialmente,

Cariacica-ES, 07 de outubro de 2021.



EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR
Prefeito Municipal

PROC.: 23.999/2021

